



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da  
República que subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ANTONIO LIMA DA COSTA FILHO, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

ZULEICA ANNA GOTARDO FAVARATO, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

ANTONIO ALVES DA COSTA, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

EDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

JOSE AIRTON CONCEIÇÃO DE MENEZES, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro desemprego de pescador artesanal, nos anos de 2005 e 2006, no Município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

Os denunciados Antônio Lima e Zuleica receberam seguro-defeso nos anos de 2005 e 2006, em que pese no mesmo período possuírem vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

Por sua vez, os denunciados Antônio Alves, Edimar, Francisco e José Airton perceberam o benefício previdenciário no ano de 2006, em que pese no mesmo período apresentarem vínculo empregatício ou perceberem benefício do INSS.

E, por assim agirem, incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP. Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

## **01. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO ANTÔNIO LIMA**

Às fls. 42, o denunciado Antonio Lima consta como beneficiário do seguro-desemprego de pescador artesanal em 25/04/2005, 09/02/2006 e 09/03/2006.

Às fls. 91, consta o vínculo empregatício do denunciado Antônio Lima com a Prefeitura do Município de Novo Repartimento a partir de 26/01/2005.

## **02. MATERIALIDADE E AUTORIA: DA DENUNCIADA ZULEICA**

Às fls. 46 e 47, a denunciada Zuleica consta como beneficiária do seguro-desemprego de pescador artesanal em 27/04/2005, 15/02/2006, 05/03/2006 e 17/12/2006.

Às fls. 108, consta o vínculo empregatício da denunciada Zuleica com a Prefeitura do Município de Novo Repartimento, a partir de 06/03/2005.

### **03. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO ANTONIO ALVES**

Às fls. 47, consta o denunciado Antonio Alves como beneficiário do seguro-desemprego de pescador artesanal em 20/12/2006.

Às fls. 82, consta informação de que o denunciado possuía vínculo empregatício a partir de 16/04/2005.

### **04. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO EDIMAR RIBEIRO**

Às fls. 47, consta o denunciado Edimar como beneficiário do seguro-desemprego de pescador artesanal em 27/04/2006.

Às fls. 93, consta o vínculo empregatício entre o denunciado Edimar e a Prefeitura do Município de Novo Repartimento entre 01/09/2005 e 31/12/2008.

### **05. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO FRANCISCO**

Às fls. 41, consta o denunciado Francisco como beneficiário do seguro-desemprego de pescador artesanal em 20/12/2006.

Às fls. 95, consta o vínculo empregatício entre o denunciado Francisco e “vários” empregadores entre 17/10/2005 e 22/06/2011.

### **06. MATERIALIDADE E AUTORIA: DO DENUNCIADO JOSE AIRTON**

Às fls. 42, consta o denunciado José Airton como beneficiário do seguro-desemprego de pescador artesanal em 07/03/2006.

Às fls. 76, consta o vínculo empregatício de José Airton a partir de 10/09/2005.

### **07. DOS REQUERIMENTOS**

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **ANTONIO LIMA DA COSTA FILHO, ZULEICA ANNA GOTARDO FAVARATO, ANTONIO ALVES DA COSTA, EDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA e JOSE AIRTON CONCEIÇÃO DE MENEZES**, como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, sendo que quanto a Antônio Lima e Zuleica, na forma do art. 69 do CP.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a

presente denúncia, com a conseqüente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Folhas de antecedentes nos documentos anexos (01 a 06).

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 23 de abril de 2015.

**Luiz Eduardo de Souza Smaniotto**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**